

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o Decreto Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, incluindo o parágrafo único no seu art. 2º; definindo as distâncias mínimas de instalação de praças de cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluído o parágrafo único no art. 2º do Decreto Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, com a seguinte redação:

“Art 2º.....

§ único A distância mínima de instalação de praças de cobrança de pedágio, no caso de novas concessões ou renovação das já existentes, não poderá ser inferior a 100 quilômetros; tanto entre praças do mesmo trecho concedido, quanto entre praças de trechos distintos, independente da concessionária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema viário nacional, cada vez mais, tem sido colocado sob os cuidados da iniciativa privada por meio de concessões. Este modelo de gestão; embora apresente uma solução à falta de recursos dos Governos Federais e Estaduais para gerir suas malhas viárias, tem dado ensejo a alguns abusos. O mais comum, é o preço excessivo cobrado pela utilização das vias. Outro é a existência de trechos demasiadamente curtos entre uma praça de cobrança e outra. É sobre este tema que versa o presente projeto de lei.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o objetivo é que seja respeitado um limite mínimo de distância entre as praças arrecadoras, evitando assim cobranças excessivas.

Atualmente as concessionárias utilizam o recurso de instalação de diversas praças em curtos trechos, para cobrar valores impraticáveis em uma única instalação arrecadora. Também fazem isso para

evitar qualquer possibilidade de que os usuários da via possam utilizar caminhos alternativos para se deslocarem.

O direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XV da Lei Maior, determina que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz. Segundo o mesmo artigo, tal liberdade pode ser restringida pela lei. Ocorre que quando se trata de direitos individuais, a restrição destes deve ser sempre realizada com muito cuidado e o mínimo possível. Não é o que ocorre em várias concessões de rodovias pelo país.

O direito de locomoção é um direito reconhecido pelos estudiosos do Direito como natural; portanto inerente ao homem. Sua restrição, por exemplo, é atualmente a maior pena aplicável em nosso ordenamento jurídico, com a pena de reclusão. Tendo em vista a importância do direito em tela, parece ilógico que quando se trata de restringir a circulação de pessoas em seus veículos, no território nacional, não se tenha o máximo de cuidados.

Não seria tão grave a restrição imposta pela implantação de praças de pedágio, se houvesse alternativas viáveis para se fazer o trajeto por elas restringido. Ocorre que é normal as empresas concessionárias, ao se instalarem, impedirem qualquer acesso secundário entre as cidades ligadas pelas vias concedidas, muitas vezes destruindo acessos existentes há vários anos.

O presente Projeto de Lei, busca amenizar os malefícios trazidos pela transferência da administração das vias terrestres à iniciativa privada, coibindo abusos. Em algumas localidades do território nacional, há casos de praças de pedágio localizadas a menos de 30 quilômetros de distância umas das outras, prática que aqui se busca coibir.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que objetiva evitar abusos na restrição ao direito constitucional de locomoção.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)